



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.578 - PI
(2014/0176334-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JÚRI. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. ELEMENTAR DO CRIME. FUNDAMENTO ABSTRATO. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PRECEDENTES.

1. Conforme o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, *os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

2. A dosimetria da pena diz respeito, exclusivamente, à atuação do Juiz presidente, e sua revisão de ofício não importa em ofensa à soberania do veredicto popular.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.578 - PI
(2014/0176334-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 327):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO REFUTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CULPABILIDADE E MOTIVOS. PRECEDENTE.

Agravo em recurso especial improvido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

O agravante alega, nas razões de seu regimental, em síntese, que não se justificaria a concessão de *habeas corpus* para diminuição da pena. Afirma que *essa egrégia Corte Superior não pode transcender os limites do agravo em recurso especial para alcançar tema nele não debatido* (fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.578 - PI
(2014/0176334-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não deve prosperar e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta na decisão monocrática que (fls. 329/331):

[...]

No tocante à dosimetria, no entanto, verifica-se flagrante ilegalidade. O Tribunal local manteve a sentença nos seguintes termos (fl. 192):

[...]

A apreciação da dosimetria da pena revela que o juízo *a quo* não incorreu em qualquer equívoco na aplicação da pena, já que foi efetuado em consonância com os primados adotados pelo sistema trifásico.

Na fixação da pena-base o juiz deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como a personalidade e a conduta social do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do delito.

[...]

O Juiz sentenciante, por sua vez, assim consignara (fl. 122 – grifo nosso):

[...]

A culpabilidade do crime ressoa grave, pois a morte da vítima causou grande repercussão.

Não há antecedentes criminais para considerar.

O agente possui bom comportamento social.

No que tange a personalidade do réu, não há elementos para a sua aferição.

Os motivos do crime são reprováveis, pois o delito se deu após uma discussão.

As circunstâncias do crime também são reprováveis, haja vista que o agente agrediu uma pessoa indefesa.

As conseqüências do crime são desfavoráveis, pois a vítima deixou ao desamparo uma companheira com problemas mentais.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado do crime.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu fixo, provisoriamente, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, que, considerando a ausência de atenuantes ou agravantes, ou das chamadas causas de aumento e diminuição da pena, a torno definitiva, concreta a final, considerando a pena aplicada como necessária e suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção e repressão de novos crimes.

[...]

Vê-se que, indevidamente, ao negativar a *culpabilidade* e os *motivos*, o Juízo de primeiro grau se utilizou de elementar do crime e de fundamentação inidônea, respectivamente.

Nesse sentido:

[...] 5. Argumentos genéricos e fatos comuns ao crime, ou elementares deste, não servem para justificar elevação da pena-base. [...]

7. *Habeas corpus* não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para reduzir as sanções penais impostas ao paciente.

(HC n. 270.846/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

Assim, considerando-se que foram negativedas quatro circunstâncias judiciais e que a pena foi exasperada em um ano, decotando-se a culpabilidade e os motivos, fica a pena estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

[...]

Primeiramente, conforme o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, *os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

E, como afirma Nucci, erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança é hipótese *que diz respeito, exclusivamente, à atuação do juiz presidente, não importando em ofensa à soberania do veredicto popular* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 11ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1.029).

Depois, a ilegalidade constante na fundamentação da dosimetria enseja correção por *habeas corpus* de ofício, sem demandar reexame de provas, mas apenas pelo decote da exasperação indevida.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Juízo de primeiro grau apresentou fundamentação abstrata para justificar a fixação da pena acima do mínimo legal. A aplicação da pena não pode ser estabelecida com fulcro em referências vagas, genéricas e em dados não explicitados, sendo defeso ao magistrado apontar como desfavoráveis circunstâncias judiciais, sem, todavia, apresentar justificativa idônea.

3. A valoração da quantidade e espécie da droga tanto na fixação da pena-base como na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*. Ajuste da sanção ao posicionamento da Suprema Corte.

4. Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos inviabilizado, à míngua do preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 3 anos e 4 meses de reclusão, e 333 dias-multa, mantido o regime prisional.

(HC n. 224.842/ES, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014 – grifo nosso)

In casu, a instância ordinária considerou na fixação da pena-base uma elementar do crime de lesão corporal seguida de morte (*a morte da vítima causou grande repercussão*) e um fundamento abstrato, inidôneo (*o delito se deu após uma discussão*).

Em suporte: REsp n. 705.320/MA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014; HC n. 235.524/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0176334-8

AgRg no
AREsp 548.578 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300010029562 2838720028180030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.